



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032799 - SP (2021/0373182-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA.
AGRAVADO : ITALO MARCELINO RENDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANGELA DA ROCHA RENDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
AGRAVADO : NUNES, D'ALVIA E NOTARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME : NOTARI, D ALVIA, NICOLA & TACCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Considera-se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação" (AgInt no AREsp n. 1530000/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 14/2/2020).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e

Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032799 - SP (2021/0373182-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA.
AGRAVADO : ITALO MARCELINO RENDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANGELA DA ROCHA RENDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
AGRAVADO : NUNES, D'ALVIA E NOTARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME : NOTARI, D ALVIA, NICOLA & TACCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Considera-se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação" (AgInt no AREsp n. 1530000/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 14/2/2020).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta que houve a prolação de outra decisão pelo Tribunal *a quo* às fls.

786- abordando o mérito recursal. Afirma o intuito de reavaliação da prova no sentido de que não houve o pagamento do seguro pelo falecido, sendo desnecessário o exame de matéria fático-probatória.

Reitera a questão meritória, requerendo a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

2. Com efeito, verifica-se que foi exarado acórdão julgando o mérito do recurso, qual seja a suposta inadimplência do seguro prestamista pelo executado, cujo falecimento se deu antes mesmo do encerramento do contrato.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 788-789):

Com efeito, trata-se de execução de título executivo extrajudicial, aparelhada pela cédula de crédito bancário n. 171.4932, emitida em desfavor da empresa Ítalo Comércio de Peças e Acessórios para Bicicletas Ltda., em recuperação extrajudicial, e garantida pelo executado Ítalo Marcelino Renda, falecido em 13/09/2017.

Atrelado à cédula de crédito foi firmado seguro de vida prestamista, visando a garantia de adimplemento em caso de morte, ou invalidez permanente do contratante, até o limite de R\$ 1.000.000,00, valor que supera o crédito exequendo.

Neste particular, aponte-se que **houve o advento do sinistro, (morte do contratante), desencadeando o cumprimento da obrigação securitária, mostrando-se, de rigor, a declaração de quitação do saldo devedor.**

A propósito, não há falar-se em necessidade de regulação administrativa do seguro, ao passo que foi estabelecido de forma atrelada ao contrato e capitaneado por empresa seguradora do mesmo grupo econômico da exequente.

Demais disto, e com amparo nas próprias razões da exequente, depreende-se que a regulação administrativa conduziria à rejeição da indenização securitária, sob a premissa de cancelamento do seguro em setembro de 2016, fundada na falta de pagamento das mensalidades; tudo a afastar o prévio exaurimento da via administrativa, possibilitando a análise da negativa, diretamente neste feito.

Assim emoldurado, **não há falar-se em cancelamento do seguro prestamista e suspensão da cobertura, ao passo que era dever da seguradora notificar o segurado, oportunizando a purgação da mora, revelando-se, pois, abusiva a cláusula que autoriza o cancelamento unilateral de modo direto.**

Como se vê, o fundamento central para afastar o cancelamento do seguro prestamista foi o fato de não ter sido o segurado constituído em mora mediante a regular notificação pela seguradora. Não foi afirmado pelas instâncias ordinárias que houve o adimplemento do seguro, mas apenas que o cancelamento unilateral de modo direto pela seguradora é abusivo.

A jurisprudência desta Casa alberga o mesmo entendimento:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.701.213/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. A tese de inadimplemento substancial do contrato não foi apreciada pela Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. Ademais, não foi apontada omissão, de forma específica, sobre esta matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.698.713/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. NORMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE SEGURO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES POR LONGO PERÍODO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01" (REsp n. 1.713.147/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

2. "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 12/04/2004, p. 184).

3. Na hipótese em que o contratante adotou comportamento incompatível com a vontade de dar continuidade ao plano de pecúlio, ao deixar de adimplir com as parcelas contratadas por longo período - no caso concreto cerca de 7 (sete) anos -, deve ser considerada legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte, não obstante a ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato, pois não se trata de "mero atraso" no pagamento. Além disso, a pretensão de que se considere por não encerrado o contrato, nessas condições, contraria o princípio da boa-fé contratual.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.691.792/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro, em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.530.000/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. INADIMPLEMENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO BASEADO NA ANÁLISE DA APÓLICE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 616 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem destacou que, nos termos da apólice contratada, o seguro não poderia ser cancelado automaticamente, em caso de atraso no pagamento do prêmio, sem a precedência de notificação do segurado para regularizar a pendência, no prazo de dez dias.

3. Dessarte, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito da seguradora, no sentido de que a indenização securitária não é devida porque o segurado estava inadimplente no momento da ocorrência do sinistro, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Nos termos consubstanciados na Súmula nº 616 do STJ, A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro (Segunda Seção, j. 23/5/2018, DJe 28/5/2018).

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.327.250/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Dessarte, rever a premissa fundante do acórdão recorrido importaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em virtude do teor da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno pelos fundamentos acima declinados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.032.799 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0373182-3

Número de Origem:

10049606520178260008 10127200220168260008

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA
OUTRO : MASSA FALIDA DE ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA
NOME BICICLETAS LTDA.
AGRAVADO : ITALO MARCELINO RENDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANGELA DA ROCHA RENDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
AGRAVADO : NUNES, D'ALVIA E NOTARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO : NOTARI, D ALVIA, NICOLA & TACCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
NOME
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA
OUTRO : MASSA FALIDA DE ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA

NOME : BICICLETAS LTDA.
AGRAVADO : ITALO MARCELINO RENDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANGELA DA ROCHA RENDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
AGRAVADO : NUNES, D'ALVIA E NOTARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO :
NOME : NOTARI, D ALVIA, NICOLA & TACCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de junho de 2022